



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

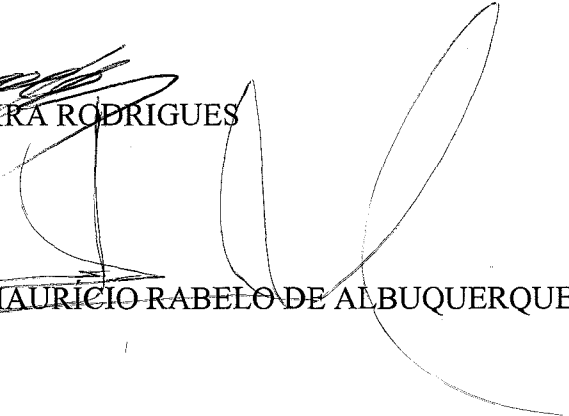
Processo nº : 10140.001697/00-13
Recurso nº : RD/201-119115
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – PANTANAL
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.441

PASEP – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS/PASEP é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10140.001697/00-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.441

Recurso nº : RD/201-119115
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 168, Acórdão nº 201-75.785 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, à unanimidade, provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

PIS/PASEP – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO – Nos pedidos de restituição de PIS/PASEP recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 08/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. **SEMESTRALIDADE – MUDANÇAS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 08/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95** – Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS, e da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP. Quanto ao PIS, a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base cálculo o faturamento de seis meses atrás. Já em relação ao PASEP, a contribuição será calculada, em cada mês, com base nas receitas e nas transferências apuradas no sexto mês anterior, nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26.12.72. Tais regras mantiveram-se incólumes até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês e a do PASEP o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. **CÁLCULOS** – Nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pelo contribuinte, em especial referentes às bases de cálculo e alíquotas correspondentes. **Recurso provido.**

Às fls. 192/198, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, com fundamento nos Acórdãos nºs 202-12.689 e 102-11.107 (fl. 194), nos quais ficou consignado tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento e não base de cálculo do PIS.

Processo nº : 10140.001697/00-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.441

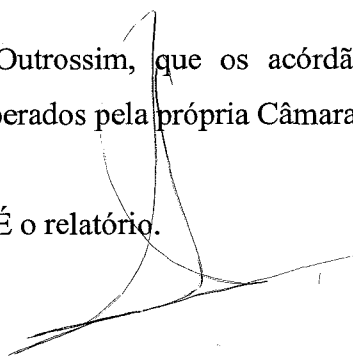
Em suas razões de recurso, muito embora o acórdão recorrido tenha versado sobre o *dies a quo* do prazo decadencial para pleitear compensação/restituição de indébito, a Fazenda Pública insurgiu-se quanto à semestralidade do PIS/PASEP.

À fl. 208, Despacho nº 201.791 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 216/225, Contra-razões de Recurso pugnando pela inadmissão do recurso especial, haja vista ter ele se pautado em jurisprudência que cuida de lançamento tributários relativos ao PIS, quando o pedido de restituição, objeto do acórdão recorrido, referia-se a valores indevidamente pagos a título de PASEP.

Outrossim, que os acórdãos paradigmas apontados pela Recorrente já foram há muito superados pela própria Câmara de origem.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001697/00-13
Acórdão nº : CSRF/02-01.441

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrida propugna pela inadmissão do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que os acórdãos paradigmas suscitados versam sobre exação à qual a Recorrida não está submetida.

Entrementes, entendo não ser suficiente o argumento trazido pela Recorrida para inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial em comento, uma vez que a Contribuição ao PIS, assim como a Contribuição ao PASEP, incidem sobre o faturamento, de sorte que os argumentos quanto a uma, neste aspecto específico, podem ser aproveitados em relação à outra.

Analisando, portanto, o mérito, entendo que a questão da semestralidade já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. Esse fato jurisprudencial concreto leva-me a crer, por extensão, que o art. 14 do Decreto nº 71.618/72, está por ela salvaguardado quanto a semestralidade.

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA